

A IMPORTÂNCIA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO PARA A CLASSE TRABALHADORA: O SURGIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS FUNDAMENTADAS POR PRINCÍPIOS PROTECIONISTAS

Juliana de Fátima Boaventura¹

RESUMO: O presente artigo dispõe sobre a evolução histórica do direito do trabalho sob o aspecto do capitalismo, no contexto da luta de classes e da opressão da classe trabalhadora, destacando a influência dos princípios peculiares do direito do trabalho nas normas trabalhistas, precipuamente o princípio protetor. Este estudo abordará o papel do trabalhador diante o surgimento de normas trabalhistas, pois a sua situação de hipossuficiente, de menos favorecido e de exploração no sistema econômico capitalista repercutiu no nascimento do direito do trabalho. Igualmente, será objeto de estudo do presente trabalho o caráter civilizatório do direito juslaborista.

PALAVRAS-CHAVE: História, Direito do Trabalho, Princípios.

INTRODUÇÃO

O direito trabalho surge perante as transformações sociais, econômicas e políticas, acarretadas pela revolução industrial. O capitalismo serviu de base para o surgimento dessa nova ciência.

O trabalhador, explorado desumanamente, necessitava de normas protetivas, que assegurassem a sua dignidade. O direito do trabalho surge diante da luta de classe, da exploração abusiva do trabalhador, com intuito de melhorar as condições de vida do trabalhador assalariado.

O liberalismo pregava o trabalho livre sem nenhum agente interventor ou regulador, omitindo a exploração degradante do trabalhador. O intervencionismo Estatal nas relações de trabalho era necessário para a proteção das pessoas economicamente mais fracas. O Estado passa a intervir nas relações de trabalho por meio de normas protecionistas, irrenunciáveis, indisponíveis, imperativas (que impõe à vontade de seus destinatários). Ocorrendo, então, a redução da autonomia da vontade, ou seja, as partes poderiam contratar desde que respeitassem as normas trabalhistas.

As normas trabalhistas nasceram amparadas por princípios, que visam o protecionismo da classe trabalhadora. O princípio protetor norteia todo o ordenamento jurídico do direito do trabalho, consiste na razão de ser do direito do trabalho. O trabalhador hipossuficiente necessita de proteção jurídica. Por meio do princípio protetor, cria-se uma desigualdade jurídica, através de normas protetivas, objetivando compensar a desigualdade econômica e social entre empregado e empregador.

O presente trabalho abordará a importância do histórico do direito do trabalho diante o surgimento das normas trabalhistas, com ênfase em seus princípios.

A evolução histórica do direito do trabalho será examinada ante ao surgimento da revolução industrial e suas peculiaridades, destacando o valor do surgimento de normas trabalhistas. Igualmente, será ressaltado o embasamento principiológico da legislação trabalhista, destacando as particularidades do princípio protetor. Além disso, será objeto de estudo do presente trabalho o valor social do direito juslaborista e a sua função civilizatória.

¹ Advogada e especialista em direito e processo do trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

1. REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA

O direito do trabalho é fruto do sistema capitalista de produção. O capitalismo vai fornecer as bases materiais para o surgimento do direito trabalho. O direito justtrabalhista surge em resposta à revolução industrial e à exploração sem limites do trabalho humano.

Discorre Maurício Godinho Delgado (2009, p.78):

O Direito Trabalhista não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a revolução industrial, no século XVIII, na Inglaterra, na verdade fixou controle para esse sistema, conferindo-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização de força de trabalho pela economia.

Complementa Vólia Bomfim Cassar (2009, p.10): “o direito do trabalho nasce como reação ao cenário que se apresentou com a revolução industrial, com a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalhador”.

A revolução industrial trouxe profundas mudanças no setor produtivo e densas transformações sociais e econômicas, afetando diretamente os modelos econômicos e sociais de sobrevivência humana.

No plano econômico surge um novo sistema produtivo, ou seja, a grande indústria, baseado na intensa utilização das máquinas e na exploração abusiva do trabalhador assalariado, houve a imposição do sistema capitalista de produção. Do ponto de vista social tem-se o surgimento de novas classes sociais, o proletário dono da força de trabalho, e a burguesia dona dos meios de produção.

Antes do capitalismo não existia direito do trabalho. Na antiguidade clássica o trabalho era realizado pelos escravos, que eram vistos como mercadoria e não um sujeito de direito, não existia relação de trabalho.

Nesse sentido entende Alice Monteiro de Barros (2009, p.55):

O escravo assemelhava-se a uma coisa que pertencia ao amo ou senhor, a partir do momento que entrava em seu domínio, portanto não poderia prestar consentimento contratual e consequentemente contrair obrigações.

Reitera Sérgio Pinto Martins (2008, p.40):

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*.

Na idade média, o trabalho era confiado ao servo, a economia era predominantemente agrária. Contudo, os servos não eram livres, estes trabalhavam na terra do senhor Feudal entregando parte da produção em troca de proteção militar e política, novamente não existia uma relação laboral (MARTINS, 2008, p.4).

A existência do trabalho livre consubstanciou o surgimento do trabalho subordinado, as relações jurídicas escravistas e servis são incompatíveis com o direito do trabalho, elas supõem a sujeição pessoal do trabalhador e não sua subordinação. A subordinação surge do contrato de trabalho mediante o qual o empregado se obriga a acolher a direção do empregador, sobre o modo da realização da prestação de serviço, não gera um estado de sujeição pessoal, supõe e preserva a liberdade do prestador (DELGADO, 2009, p.81).

A revolução industrial deflagrou o surgimento de uma nova classe: a burguesia, dona dos meios de produção, e o trabalhador livre assalariado, classe social definida como proletário. Esse antagonismo define a luta de classes típica do

capitalismo.

A respeito do proletário ressalta Amauri Mascaro Nascimento (2009, p.13):

O proletário é um trabalhador que presta serviço em jornadas que variam de 14 a 16 horas, não tem oportunidade de desenvolvimento intelectual, habita em condições sub-humanas, em geral nas adjacências do próprio local em atividade, tem prole numerosa e ganha salário em troca disso tudo.

Ao lado dessas transformações sociais e econômicas surge uma nova ideologia, o liberalismo. A revolução francesa simboliza o nascimento do liberalismo.

O liberalismo exaltava o individualismo, postulava que todos os indivíduos eram iguais perante a lei e pregava um Estado alheio à economia. Essa nova ideologia expressava as aspirações da nova ordem burguesa, ou seja, a liberdade de empresa, a liberdade de contrato e a liberdade individual. Os liberais opunham-se ao Absolutismo, rejeitando o direito divino dos Reis e a Religião de Estado. O não intervencionismo do Estado na esfera econômica e social é uma das principais características do liberalismo clássico.

Assevera Amauri Mascaro Nascimento (2009, p.24): "O liberalismo é o movimento destinado a afirmar a personalidade humana em todas as suas manifestações e a liberá-la dos vínculos do passado e do império opressivo da autoridade e tradição".

O Estado liberal não interfere nas relações jurídicas privadas, "*laissez-faire, laissez-passer*" (deixai fazer, deixai passar) é a máxima do liberalismo econômico. As relações jurídicas de trabalho entre o proprietário capitalista e o trabalhador livre assalariado passam a ser reguladas pelo contrato individual de trabalho. Assim, o liberalismo desencadeava a exploração do mais fraco pelo mais forte, pois a desprotegida classe operária se submetia a condições injustas de trabalho, impostas livremente pela burguesia capitalista, sem interferência do Estado.

Surge uma liberdade econômica desenfreada, o contrato de trabalho irá expressar a vontade da classe mais forte (burguesia dona dos meios de produção), oprimindo a classe trabalhadora. Existia um descompasso entre a desigualdade material e a igualdade formal, pois existia uma teórica igualdade jurídica ao lado de uma desigualdade econômica.

A revolução industrial trouxe uma exploração desumana do trabalho, em jornadas extensas, acidente de trabalho, exploração do trabalho do menor e da mulher. As relações de trabalho eram fixadas de forma arbitrária pelo empregador.

O surgimento da máquina a vapor permitiu o surgimento da indústria onde existia carvão. Na Inglaterra, os mineiros eram caracterizados pela constante presença de poeira e carvão e, conseqüentemente, inexistência das condições mínimas de higiene. O trabalho no subsolo os expunha a diversos perigos: explosões, intoxicação por gases, inundações e desmoronamentos; com as explosões, muitos ficavam sepultados nas galerias. Os menores e as mulheres eram vistos como empregados dóceis, trabalhavam em condições abusivas e degradantes, inclusive sob condição de maus tratos (NASCIMENTO 2009, p.14).

Diante desse cenário de horror, Robert Owen, trouxe profundas mudanças para a época. Em 1800, este industrial dono de fábrica de tecidos na Escócia foi considerado o pai do direito trabalhista, pois estabeleceu: a não admissão de menores de dez anos, a supressão de castigos, jornada de dez horas, medidas de higiene de trabalho, dentre outras medidas (CASSAR, 2009, p.13).

A Lei de Peel, de 1802, proibia o trabalho dos menores à noite e por duração superior a 12 (doze) horas. O Peel influenciou outros países a tratarem o trabalho do menor com mais humanidade. Em 1813, a França proibiu o trabalho

de menores em minas. Em 1839, a Alemanha iniciou a edição de normas sobre o trabalho da mulher e do menor (BARROS, 2009, p.68).

Em 1º de maio de 1889, em Chicago, EUA, trabalhadores se organizaram em greve e manifestações, visando melhores condições de trabalho, especialmente redução da jornada de 13 para 8 horas. Nesse dia, a polícia entrou em choque com os grevistas, manifestantes e policiais morreram, outros líderes trabalhistas foram presos e julgados responsáveis. Um deles suicidou-se na prisão, outros foram enforcados e três libertados depois de 7 (sete) anos na prisão. Posteriormente os governos e sindicatos resolveram escolher o dia 1º de maio como o dia do trabalho (MARTINS, 2009, p.7).

A classe operária, mais numerosa, não tinha voz, pois o Estado assegurava no plano teórico a igualdade e a liberdade. A burguesia, pela força do dinheiro, explorava e escravizava a massa trabalhadora.

Como assinalou Arnaldo Sussekund; Délio Maranhão; Segadas Vianna; Lima Teixeira (1997, v.1, p.35.): "vivia-se um Estado Liberal e a época do mais alto florescimento de uma ditadura -a do capitalismo-, que em nome da igualdade e da liberdade tornou-se o senhor supremo de toda sociedade trabalhadora."

Em 15 de maio de 1891 foi publicada encíclica *Rerum Novarum* pelo Papa Leão XIII, que proclamava a necessidade da união entre as classes do capital e do trabalho. A encíclica *Rerum Novarum* pontificava uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção Estatal na relação entre trabalhador e patrão (MARTINS, 2008, p.8).

Em 1848 foi publicado o Manifesto Comunista por Marx e Engels. O Manifesto teve grande relevância nas lutas proletárias contra o capitalismo. Ajudou a despertar a consciência dos trabalhadores, o espírito coletivo de união dos trabalhadores na luta pelos seus direitos.

As reações aos postulados do liberalismo e a excessiva exploração do trabalhador marcaram início do direito do trabalho. A igreja Católica com a Encíclica *Rerum novarum* (1891), por meio da doutrina social, que condenava os excessos do capitalismo, passou a pressionar o Estado a intervir nas relações de trabalho para regular e fixar condições de trabalho em prol dos menos favorecidos.

Igualmente, as ideologias marxistas e socialistas contribuíram para que o trabalhador despertasse sua consciência coletiva e sua admirável força. Estes de forma violenta pressionaram o poder público, exigindo uma solução para os abusos do capitalismo.

Diante da luta de classes, no contexto de desigualdade econômica e social, o Estado passa a intervir nas relações de trabalho editando normas imperativas, que impõem a vontade dos destinatários, estabelecendo direitos indisponíveis e irrenunciáveis e reduzindo a autonomia da vontade.

Sobre o surgimento do direito do trabalho compreende Jorge Luiz Souto Maior (2000, p.60):

O direito do trabalho surge, portanto, mais como fruto de uma luta de idéias do que uma reação instintiva dos trabalhadores pela sobrevivência, podendo-se destacar, também, que o resultado dessa luta, ou seja, a regulamentação das relações de trabalho, em certa medida, foi uma conquista, mas em outra uma reação do próprio capital como tática de sobrevivência. Neste sentido o Estado-Providência foi uma criação do próprio capitalismo.

O trabalhador passa a ter proteção jurídica e econômica. O empregado passa a ser tutelado juridicamente diante da sua inferioridade econômica. A lei estabelece um patamar civilizatório mínimo, que deve ser respeitado pelo empregador. O histórico do direito do trabalho identifica-se com a exploração do labutador, as

normas trabalhistas surgem em decorrência dessa opressão vivida pelo trabalhador durante anos. Houve a necessidade da intervenção Estatal nas relações de trabalho, devido aos abusos que vinham sendo cometidos, pelos empregadores.

Os autores espanhóis Granizo e Ruthvoss dividiram a história do direito do trabalho em quatro períodos: Formação, Intensificação, Consolidação e Autonomia.

O período da Formação (1802 a 1848) foi iniciado pelo Peel's Act (Moral and Health Act), ou seja, Ato da moral e da Saúde, que teve seu surgimento na Inglaterra no século XIX. Essa lei proibia o trabalho dos menores à noite e por duração superior a 12 (doze) horas. O Peel influenciou outros países a tratarem o trabalho do menor com mais civilidade (BARROS, 2009, p.68).

Esse período foi caracterizado pela existência de leis que tinham como escopo reduzir a superexploração empresarial sobre mulheres e menores. Em 1813, a França proibiu o trabalho de menores em minas. Em 1839, a Alemanha iniciou a edição de normas sobre o trabalho da mulher e do menor.

O segundo período, denominado Intensificação (1848 a 1890) foi marcado pelo Manifesto Comunista de 1848 de Marx e Engels. Na França, os resultados da Revolução de 1848 levaram à criação do Ministério do Trabalho e à instauração da liberdade de associação; na Alemanha, em 1883, houve a implantação da primeira forma de seguridade social (BARROS, 2009, p.68).

O Manifesto Comunista de 1848 incentivou o movimento das massas, estimulou a união dos trabalhadores na luta por melhores condições de trabalho.

O terceiro período, intitulado Consolidação (1890 a 1919), foi caracterizado pela publicação da Encíclica Papal *Rerum Novarum* de Leão XIII, que preconizava uma nova postura das classes dirigentes perante a "questão social". Ainda, esse período foi distinguido pela Conferência de Berlim, em 1890, que reconheceu vários direitos trabalhistas (BARROS, 2009, p.68).

Por fim, o quarto período, chamado da Autonomia (1919 aos atuais), teve como marco a criação da OIT, em 1919, com o desígnio de lutar por condições dignas de trabalho no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido. O Tratado Versalhes (de 1919) desempenha um papel social importante: em seu artigo 427, não admite que o trabalho seja mercadoria, assegura jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal remunerado, inspeção do trabalho, salário mínimo, dispensa tratamento especial ao trabalho da mulher e do menor, além de dispor sobre direito sindical (BARROS, 2009, p.68).

Igualmente, esse período foi marcado pela Constituição do México (1917) e pela Constituição da Alemanha (1919).

A Constituição do México (1917) inaugurou o constitucionalismo social. Foi a primeira constituição do mundo a dispor sobre direito do trabalho. Estabelecia em seu art. 123 jornada de oito horas, proibição de trabalho a menores de 12 anos, limitação da jornada dos menores de 16 anos a seis horas, jornada noturna máxima de sete horas, descanso semanal, proteção à maternidade, salário mínimo, direito de sindicalização e de greve, seguro social, proteção contra acidentes de trabalho (MARTINS, 2008, p.8).

A Constituição Alemã de Weimar de 1919 trouxe garantias sociais básicas. Disciplinava a participação dos trabalhadores nas empresas, autorizando a liberdade de coalização dos trabalhadores; tratou da representação dos trabalhadores na empresa. Instituiu um sistema de seguros sociais e também a possibilidade dos trabalhadores colaborarem com os empregadores na fixação de salários e demais condições de trabalho (MARTINS, 2008, p.8).

2. OS ALICERCES DO DIREITO DO TRABALHO

Diante do contexto histórico da exploração do trabalhador, foi necessário

o surgimento de normas protetivas que assegurassem a dignidade do trabalhador. As normas trabalhistas surgem embasadas por princípios que visam dar proteção ao empregado hipossuficiente.

O direito do trabalho é o conjunto de princípios, normas e institutos que regem a relação de trabalho subordinada, servindo de instrumento para a realização de justiça social e tendo por finalidade a melhoria da condição social do trabalhador.

Os princípios constituem o fundamento do ordenamento jurídico, servem de embasamento para a atuação de legisladores, interpretes e aplicadores do direito. São proposições genéricas que inspiram direta e indiretamente várias soluções e conflitos. Realça Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p.53):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Para o professor uruguaio Américo Plá Rodríguez (2000,p.35), os princípios são conceituados como: "linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram diretamente ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos".

Os princípios peculiares trabalhistas justificam-se devido à evolução histórica do direito do trabalho, pois historicamente as normas trabalhistas surgem como consequência da liberdade excessiva e abusiva de contratar por parte do empregador, isto é, o fundamento da proteção ao trabalhador decorre da própria história do direito do trabalho.

O princípio protetor influencia todas as normas do direito do trabalho, consiste em tentar corrigir desigualdades, criando uma superioridade jurídica ao empregado, diante da sua condição de hipossuficiente. Assim, cria-se uma desigualdade jurídica, por meio de normas protetivas, visando compensar a desigualdade econômica e social entre empregado e empregador, limitando a autonomia da vontade e os abusos por parte dos Empregadores. O princípio protetor inclui-se na estrutura do Direito do Trabalho como forma de impedir a exploração do capital sobre o trabalho humano, possibilitando a melhoria das condições socioeconômicas dos trabalhadores.

Em relação ao princípio protetor preceitua Américo Plá Rodríguez (2000, p.85):

Está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive as mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades.

Sobre o citado princípio, enfatiza Amauri Mascaro Nascimento (2009, p.388):

Sustentam que no direito do trabalho há um princípio maior, o protetor, diante da sua finalidade de origem, que é a proteção jurídica do

trabalhador, compensadora da inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação às suas ordens de serviço.

Para o jurista Uruguiaio Américo Plá Rodríguez, o princípio protetor divide-se em: princípio da prevalência da norma mais favorável, princípio da prevalência da condição mais benéfica e princípio do *in dubio pro misero* (BARROS, 2009, p.180)

O princípio da prevalência da norma mais favorável preconiza que, existindo diversas normas aplicáveis, deve-se considerar a mais favorável ao empregado, independentemente de sua hierarquia.

A aferição da norma mais favorável pressupõe alguns problemas de ordem técnica. O primeiro critério é conhecido como teoria do conglobamento, em que se prefere a norma mais favorável, após o confronto em bloco das normas objeto de comparação. O segundo critério, intitulado teoria da acumulação, se faz selecionando, em cada uma das normas comparadas, o preceito mais favorável ao trabalhador. Finalmente o terceiro critério (teoria do conglobamento orgânico ou por instituto) apresenta como solução uma comparação parcial entre grupos homogêneos de matérias, de uma e de outra norma. A legislação brasileira adotou a teoria do conglobamento orgânico (BARROS, 2009, p.181).

Compreende-se que pela teoria do conglobamento, aplica-se ao instrumento jurídico que, em seu conjunto de normas for mais favorável ao obreiro, não ocorrendo o fracionamento dos institutos jurídicos. A teoria da acumulação prevê a análise de diversos instrumentos jurídicos, extraíndo-se de cada um a norma mais favorável. Por fim, a teoria do conglobamento mitigado, defende que a norma mais favorável deve ser buscada através da comparação das diversas regras sobre cada instituto ou matéria, respeitando o critério da especialização.

Sobre o assunto compreende o Tribunal Regional do Trabalho de Minas

Gerais:

TRT 3 ^a01450-2010-143-03-00-0 RO

Data de Publicação: 04/11/2011

Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora

Relator: Joao Bosco Pinto Lara

Revisor: Jose Miguel de Campos

Tema: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VALIDADE

Divulgação: 03/11/2011. DEJT. Página 317. Boletim: Não.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - IMPLEMENTAÇÃO NEGOCIADA COM O SINDICATO DE CLASSE - VALIDADE. A interpretação dos instrumentos normativos deve observar os métodos sistemático e teleológico, à luz da teoria do conglobamento. Em seu conjunto, os instrumentos juntados aos autos são mais favoráveis aos trabalhadores, tendo sido devidamente cancelados pelo Sindicato de Classe, visando à modernização da empresa e manutenção dos postos de trabalho. Com base na teoria do conglobamento, deve prevalecer o novo Plano de Cargos e Salários, em sua integralidade, não sendo possível mesclar as regras mais favoráveis aos trabalhadores de um e outro PCS, caso em que se perderia a lógica de cada um deles, podendo gerar inclusive sérias incongruências.

O operador jurídico deve busca a regra mais favorável enfocando globalmente o conjunto de regras que fazem parte do sistema, de modo a não perder, durante esse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e os sentidos lógico

e teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do direito, teoria do conglobamento (DELGADO, 2009, p.185).

O princípio da prevalência da condição mais benéfica assevera que tudo aquilo que o empregador fornece habitualmente ao empregado (tácita ou expressamente), integra definitivamente ao contrato de trabalho. Nessa linha de raciocínio destaca Alice Monteiro de Barros (2009, p.182):

A condição mais benéfica se direciona proteger situações pessoais mais vantajosas que se incorporam ao patrimônio do empregado, por força do próprio contrato, de forma expressa ou tácita, consistente esta última em fornecimento habituais de vantagens que não poderão ser retiradas, sob pena de violação do art. 468 da CLT.

Assim, compreende que a condição mais benéfica garante ao longo do contrato de trabalho situações mais vantajosas ao empregado, revestindo-se do caráter de direito adquirido. O princípio da cláusula mais benéfica traduz-se, de certo modo na manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do direito do trabalho. Nesse sentido, o Enunciado nº 51 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho dispõe que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Atualmente, o entendimento majoritário dos tribunais é que o mencionado princípio sofre limites, ou seja, a condição mais benéfica não protege incorporação ao contrato individual de trabalho das vantagens inseridas em norma coletiva (sentença normativa, convenção coletiva e acordo coletivo), conforme constatada na súmula 277 do TST. Assim, o empregador pode deixar de conceder o benefício se a situação for temporária.

Sobre o assunto, enfatiza Américo Plá Rodrigues (2000, p.139):

se na prática, os fatos demonstrarem que se tratava de um benefício meramente transitório, uma vez finda a situação que o originou, pode ser tornado sem efeito. Entretanto, se é um benefício que se prolongou além da circunstância que lhe deu origem, ou que não esteja ligado a nenhuma situação transitória especial, devemos concluir que constituiu condição mais benéfica, que deve ser respeitada.

O trabalho noturno, insalubre, perigoso ou extraordinário é considerado lesivo para o trabalhador, assim o adicional é pago enquanto o trabalhador permanecer nessa situação especial, nociva à sua saúde, conforme Súmulas 265 e 291 do TST.

Pode a lei proibir a possibilidade de incorporações da benesse ao contrato, pois o procedimento adotado pelas partes fere de morte norma legal ou constitucional. Além disso, a jurisprudência tem temperado o princípio da condição mais benéfica, sob a influência da flexibilização e excessiva rigidez nas regras trabalhistas, provocando cortes e crise no princípio protetor (CASSAR, 2009, p.148).

Sobre o princípio da condição mais benéfica flexibiliza o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais:

TRT 3ª - 00746-2007-064-03-00-0 RO

Data de Publicação: 25/07/2011

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto

Revisor: Antonio Alvares da Silva

Tema: FERROVIÁRIO - AUXÍLIO SOLIDÃO

Divulgação: 22/07/2011. DEJT. Página 88. Boletim: Não.

EMENTA: ACORDO VIAGEM MAQUINISTA (AUXÍLIO-SOLIDÃO). RESTRIÇÃO. Impera no Direito do Trabalho o princípio da inalterabilidade

das condições contratuais em prejuízo do empregado (artigo 468 da CLT), razão pela qual o acordo viagem maquinista, chamado auxílio-solidação, criado como uma espécie de vantagem pessoal, com o objetivo de compensar o maquinista que passou a viajar sem o auxiliar, não pode ser transferido aos que foram contratados posteriormente, pois a condição mais benéfica não lhes alcança, representada pelo auxílio laboral prestado pelo maquinista auxiliar, já que, quando admitidos, o serviço já era executado sem o auxiliar.

A flexibilização das normas trabalhistas tem como escopo abrandar o rigor da lei, para que o direito do trabalho se adapte às novas tendências do mercado, visando manutenção do contrato de trabalho. Atualmente, sob a ótica capitalista, a flexibilização vem sendo vista como um estímulo à oferta de emprego e diminuição de custos empresariais. Contudo, existe um temor de que a flexibilização destas normas implique no aviltamento das condições de trabalho. Nos dizeres de Pedro Paulo de Teixeira Manus (2002, p.16): "a flexibilização é prejudicial aos trabalhadores por ser um modo de tratamento de prestação de serviço que oferece vantagens ao capital".

A flexibilização é um fenômeno contemporâneo que envolve: o desenvolvimento econômico e tecnológico, globalização, competição de mercado, crise econômica, mudanças tecnológicas, aumento do desemprego, a economia informal, aspectos culturais e sociológicos e principalmente o direito do trabalho.

O princípio *in dubio pro misero* enuncia que havendo diversas interpretações sobre um mesmo assunto, aplica-se a interpretação mais favorável ao empregado. No entendimento de Vólia Bomfim Cassar (2009,p.152):

Este princípio, corolário do princípio da proteção ao trabalhador, recomenda que o interprete deve optar, quando estiver diante de uma norma que comporte mais de uma interpretação razoável e distinta, por aquela que seja mais favorável ao trabalhador. Já que este é a parte fraca na relação.

Na esfera processual trabalhista em relação ao ônus da prova, isto é, havendo dúvida do juiz em face ao conjunto probatório existente, ele deverá decidir em conforme o ônus da prova, ou seja, não deve ser aplicado o princípio *in dubio pro misero* na valoração da prova pelo magistrado. Sendo esse o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás.

TRT 18ª

ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO OPERARIO. INAPLICABILIDADE. Sendo a distribuição do ônus da prova matéria eminentemente processual, imperiosa é a sua aplicação em consonância com a isonomia dos litigantes. Assim, o princípio do *in dubio pro operario* seria utilizável somente no momento da interpretação da lei e não na distribuição e valoração dos encargos probatórios. Recurso a que se nega provimento. CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO (em substituição ao Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 103/2009). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2010(data de julgamento). PROCESSO TRT RO-0130400-69.2009.5.18.0161 RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE RECORRENTE(S): ELIZÂNGELA DA CONCEIÇÃO SANTOS ADVOGADO(S): LAYANNY ALVES PARREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDJUSTIÇA ADVOGADO(S): RUBIA BITES SILVA ORIGEM: VT DE CALDAS NOVAS - JUIZ CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA Disponibilização: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 33 de 01.03.2010, pág.7.

Para Maurício Godinho Delgado o princípio protetor abrange todos os princípios peculiares do direito do trabalho, ou seja, não se desdobra apenas em três dimensões. Pois, o princípio protetor encontra-se no princípio da imperatividade das normas trabalhistas, no princípio da indisponibilidade do direito do trabalho, no princípio da continuidade da relação de emprego, dentre outros princípios.

Vólia Bomfim Cassar entende que, na atualidade, o princípio protetor encontra-se enfraquecido, conforme constata as jurisprudências e súmulas do TST. Nessa mesma linha Alice Monteiro de Barros afirma: (2009, p.183); "O princípio da proteção, entretanto vem sofrendo recortes pela própria lei, com vista a não onerar demais o empregador e impedir o progresso no campo das conquistas sociais."

O princípio da primazia da realidade dispõe que o contrato de trabalho é um contrato de realidade, isto é, nasce desenvolve no mundo fático. Havendo divergência entre fatos e sua representação por documentos, prevalecem os fatos em detrimento dos documentos, pois a obrigação de documentar é do empregador, o que é natural que documente sob sua ótica. A representação documental gera presunção relativa, *iuris tantum*, de veracidade de documentos (Súmula 12 TST). Conforme entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás.

TRT18ª - HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A prevalência do princípio da primazia da realidade nesta Justiça Especializada ampara o deferimento das horas extras com base na prova testemunhal, a qual desconstituiu a validade dos registros de início da jornada de trabalho do reclamante. ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. PROCESSO TRT RO-02254-2007-013-18-00-5 RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO REVISOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADOS: IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S) RECORRIDO: MAURINHO SARDINHA DA COSTA ADVOGADA: ANA REGINA DE ALMEIDA ORIGEM: 13ª VT DE GOIÂNIA JUÍZA: CÉLIA MARTINS FERRO Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 13.

Sobre o assunto ressalta Amauri Mascaro Nascimento (2009, p.388): O princípio da realidade visa a priorização da verdade real diante da verdade formal. Entre os documentos sobre a relação de emprego e o modo efetivo como, concretamente, os fatos ocorreram, deve-se

reconhecer estes em detrimento de papéis.

Atualmente existem controvérsias acerca do princípio da primazia da realidade, no tocante à utilização desse princípio de forma contrária ao trabalhador, pois alguns entendem prevalecer a lei, mesmo que contrário ao interesse do empregado. Outros defendem que o princípio da primazia é uma espécie do princípio protetor, não podendo ser aplicado em detrimento do empregado. Igualmente, existem polêmicas acerca da interpretação do princípio da primazia da realidade, quando este violar a lei, ou seja, como o intérprete deve se posicionar quando o princípio violar dispositivo legal (CASSAR, 2009, p.157-158).

O princípio da continuidade da relação de emprego objetiva a preservação do contrato de trabalho, como fonte de manutenção de renda do empregado, pois o contrato é a fonte de subsistência do trabalhador, sendo importante a sua continuidade. O TST entende que a continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula 212 do TST).

Sobre o mencionado princípio realça Jorge Luiz Souto Maior (2000, p.300): “Esse princípio revela, portanto, a importância da integração do trabalhador à empresa, mas não apenas para lhe conferir segurança, como também para favorecer à produção, no sentido de qualidade do serviço prestado.”

Ainda sobre o mencionado princípio enfatiza Jorge Luiz Souto Maior (2000, p.301):

Pode-se, inicialmente, pensar que esse princípio não tem como ser posto à base da ciência jurídica trabalhista brasileira, uma vez que não há em nosso ordenamento a estabilidade definitiva, e a tendência das precarizações das relações de trabalho, permitindo, um leque cada vez maior, as contratações por tempo determinado, já nem é mais uma tendência, mas uma realidade.

O princípio da indisponibilidade ou irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas constitui um dos pilares do direito do trabalho, enuncia que as normas trabalhistas são indisponíveis, irrenunciáveis, reduzindo a autonomia da vontade. Sobre o princípio da irrenunciabilidade enuncia Alice Monteiro de Barros (2009, p. 186-187):

Seu objetivo é limitar a autonomia da vontade das partes, pois não seria viável que o ordenamento jurídico, impregnado de normas de tutela do trabalhador, permitisse que empregado se despojasse desses direitos, presumivelmente pressionado pelo temor reverencial de não obter o emprego ou perdê-lo, caso não formalizasse a renúncia.

Acerca da nomenclatura do princípio em comento, destaca o ministro do TST Maurício Godinho Delgado (2009, p.187):

É comum a doutrina valer-se da expressão *irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas* para enunciar o presente princípio. Seu conteúdo é o mesmo já exposto, apenas adotando-se diferente epíteto. Contudo, a expressão irrenunciabilidade não parece adequada a revelar a amplitude do princípio enfocado. Renúncia é ato unilateral, como se sabe. Entretanto, o princípio examinado vai além do simples ato unilateral, interferindo também nos atos *bilaterais* de disposição de direitos (transação, portanto). Para a ordem justralhista, não serão válidas quer a renúncia, quer a transação que importe objetivamente em prejuízo ao trabalhador.

O mencionado princípio constitui um mecanismo de proteção ao obreiro em face das pressões exercida pelo empregador, este, muitas vezes, utiliza-se de

mecanismos de coação, obrigando o trabalhador a dispor contra a sua vontade de direitos conquistados com seu suor.

O direito do trabalho surgiu sob os alicerces desses diversos princípios, com o objetivo de amparar o trabalhador hipossuficiente, nasce com a função de tutelar o trabalhador, a parte mais frágil na relação jurídica, assegurando sua dignidade por meio de normas protecionistas. Os princípios protecionistas servem de instrumento de justiça social, a necessidade da proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do direito do trabalho.

3. RELEVÂNCIA SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO

O direito do trabalho destaca-se por apresentar regras, princípios e institutos de caráter teleológico e valor finalístico, pois a finalidade do direito laboral consiste em assegurar melhores condições sociais e de trabalho ao trabalhador, corrigindo as deficiências encontradas nas relações trabalhistas e proporcionando-lhes uma vida digna para viver em sociedade.

Outrossim, o direito do trabalho apresenta um caráter progressista e modernista na órbita econômica e social, pois as normas trabalhistas trouxeram mais civilidade nas relações justas, estabelecendo um patamar civilizatório mínimo e trazendo melhorias nas condições de trabalho.

Destaca-se que o direito do trabalho apresenta um papel civilizatório e democrático, pois além de regulamentar as relações trabalhistas permite que os menos favorecidos vivam dignamente por meio do trabalho, desencadeando uma melhor distribuição de renda no país.

Nesse sentido destaca Maurício Godinho Delgado (2009,p.58):

Esse ramo jurídico especializado tornou-se, na História do Capitalismo Ocidental, um dos instrumentos mais relevantes de inserção na sociedade econômica de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material acumulada, e que, por isso mesmo, vivem essencialmente de seu próprio trabalho. Nesta linha, ele adquiriu o caráter, ao longo dos últimos 150/200 anos, de um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalistas. Ao lado disso, também dentro de sua função democrática e civilizatória, o Direito do Trabalho consumou-se como um dos mais eficazes instrumentos de gestão e moderação de uma das mais importantes relações de poder existentes na sociedade contemporânea, a relação de emprego.

O trabalho produz riquezas, permite que o indivíduo tenha acesso a bens mínimos (saúde, educação, cultura, lazer, etc.) e viva com dignidade. O direito trabalhista tem como escopo evitar o retrocesso histórico social, ou seja, evitar a extrema exploração do ser humano e o trabalho sob condições subumanas, apresentando um significativo papel em relação à proteção do ser humano.

A formalização de um emprego traz civilidade e cidadania ao ser humano, permitindo que os despossuídos de capital, por meio de sua força de trabalho, sejam inseridos na sociedade dignamente.

O direito do trabalho consolida-se como instrumento fundamental de realização da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo trabalhador na sociedade capitalista.

Pois, é através de um trabalho digno que o homem se afirma e se insere na sociedade capitalista, nesse sentido preceitua o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948: "Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma

existência compatível com a dignidade humana”.

A Constituição Federal de 1988 materializou a importância do trabalho, estabelecendo os valores sociais do trabalho como fundamento da República e consolidando diversos direitos sociais.

Os direitos sociais são direitos de conteúdo socioeconômico, surgiram nos conflitos decorrentes do capital e trabalho, no contexto do capitalismo, que trouxe o aumento da produção e a miséria da classe trabalhadora.

Os direitos sociais, direitos fundamentais de 2ª geração, conforme José Afonso da Silva (1998, p.289):

(...) prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Para ressaltar a valorização dos direitos sociais, a Constituição de 1988 estabeleceu os direitos sociais no título referente aos direitos fundamentais. A atual constituição assegura, expressamente, vários direitos sociais, como saúde, alimentação, trabalho, lazer, seguridade social, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, educação, cultura, esporte e moradia. Eles estão enunciados no arts. 6º a 11 da Carta Magna.

Igualmente, a Carta Cidadã de 1988 enumera em seus arts. 7º a 11º os direitos sociais relativos ao trabalhador, garantindo aos trabalhadores urbanos e rurais relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, a liberdade de associação sindical e profissional e outros diversos direitos.

O direito do trabalho possui características próprias, que o diferenciam dos demais ramos do direito. Nas palavras de Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes (1995, p.59) :

a) é um direito *in fieri*, um *werdendes Recht*, que tende cada vez mais a ampliar-se; b) trata-se de uma reivindicação de classe tuitivo por isso mesmo; c) é intervencionista, contra o dogma liberal da economia, por isso mesmo cogente, imperativo, irrenunciável; d) é de cunho nitidamente cosmopolita, internacional ou universal; e) os seus institutos mais típicos são de ordem coletiva ou socializante; f) é um direito de transição, para uma civilização em mudança.

O direito juslaborista tem como característica a tendência ampliativa, que corresponde ao que Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes chamaram de *Werdendes Recht* (direito em vir a ser), isto é, o direito do trabalho é um direito que possui capacidade de ampliação de seu conteúdo, sendo um direito de formação, que ainda não alcançou sua plenitude. Pois, seu âmbito de atuação tende a incluir um número cada vez maior de relações laborais. Igualmente, os mencionados autores enfatizam que o direito do trabalho é caracterizado por ser protecionista, ou seja, trata-se de um direito “tuitivo, de reivindicação de classe”, que por meio de seus princípios e regras objetiva tutelar o trabalhador.

Outrossim, os autores ressaltam o intervencionismo Estatal por meio

de normas trabalhistas imperativas, restritivas da autonomia da vontade; o caráter cosmopolita através da OIT (Organização Internacional do Trabalho); o aspecto de socialização do direito do trabalho, que objetiva melhor distribuição de renda no país, e por fim o destacam que o direito juslaborista é um direito de transição, de confronto de classes que sofre grande impacto das mudanças ocorridas constantemente na sociedade.

4. CONCLUSÃO

Durante anos, o trabalhador lutou contra os abusos cometidos por seus empregadores, ante à sua condição de hipossuficiente. A conjuntura histórica da luta de classes, durante revolução industrial, ocasionou o surgimento do direito do trabalho, ou seja, o nascimento de uma legislação protecionista, que objetiva a proteção de uma classe que, historicamente, foi oprimida e humilhada.

Atualmente, vivemos o momento da flexibilização das normas trabalhistas, que tem por intuito atenuar o rigor da lei para que o direito do trabalho se adapte melhor ao competitivo mercado de trabalho. A flexibilização contrapõe aos princípios trabalhistas, o que gera polêmicas e diversos posicionamentos acerca da proteção estatal.

Contudo, é inegável o protecionismo estatal, como forma de assegurar a efetividade do direito do trabalho. O direito do trabalho encontra-se arraigado na história do trabalhador, no âmago de sua essência, no cerne de sua batalha em busca de dignidade e de melhores condições de vida.

O direito juslaborista é o instrumento mais eficaz de inclusão do homem na sociedade capitalista moderna, pois assegura melhores condições de trabalho e sociais ao obreiro, por meio de legislação, que tem por objetivo tutelar o trabalhador hipossuficiente.

A formalização do trabalho permite a inserção dos menos favorecidos na sociedade, trazendo civilidade e cidadania ao ser humano. O trabalho propicia ao homem o seu sustento e de sua família, assim só há dignidade humana quando houver trabalho.

O direito do trabalho possui peculiaridades que o diferenciam dos demais ramos do direito, é caracterizado por ser protecionista, ou seja, trata-se de um direito "tuitivo, de reivindicação de classe", que por meio de seus princípios e regras objetiva tutelar o trabalhador; caracterizado pelo intervencionismo Estatal por meio de normas trabalhistas imperativas, restritivas da autonomia da vontade; cosmopolita através da OIT (Organização Internacional do Trabalho); destaca-se por ser um direito de transição que se transforma no compasso das mudanças sociais e por ser instrumento de justiça social, na medida em que promove a melhoria da distribuição de renda no país.

O trabalho é essencial na construção da dignidade do homem, pois contribui para o seu aperfeiçoamento moral, beneficia a construção e o fortalecimento das relações sociais e favorece a edificação da personalidade do homem, pois lhe confere responsabilidade. Diante da análise exposta, podemos observar a importância da intervenção do Estado nas relações de trabalho e principalmente a relevância social das normas trabalhistas, que tem por fim evitar o retrocesso histórico social.

5. REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed.

São Paulo: LTr, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000.

MANUS, Pedro Pulo de Teixeira. **Direito do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES FILHO, Evaristo de. e MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17ª ed. Vol. 1. São Paulo: LTr, 1997.